



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.720015/2012-51  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2301-009.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/05/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.**

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

Estando a decisão recorrida formalmente perfeita, sem contradição, omissão ou obscuridade dos dispositivos citados frente aos fatos narrados e julgados, pelos seus próprios fundamentos, não há motivos para se acolher os embargos opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, re-rratificar o Acórdão de Embargos 2301-007.245, de 02 de junho de 2020, para considerar o recurso voluntário provido, nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário 2301004.257, de 30 de julho de 2013, uma vez que não há contrição nas decisões judiciais que determinaram a imunidade à recorrente, acolher os embargos inominados para corrigir a ementa do Acórdão de Embargos 2301-007.245, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, em face da decisão exarada por este Colegiado (3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção), Acórdão de embargos n.º 2301-007.245, 02 de junho de 2020, a qual acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, referente ao Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301004.257, em 30 de julho de 2013 (e-fl. 2.130 a 2.146),

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO Há contradição no acórdão quando é usado fundamentos diferentes para obter o resultado final da decisão, sem efeitos infringentes. Contudo, o vício pode ser sanado pelos seus próprios elementos, motivação e análise das provas trazidas aos autos, contendo os requisitos exigidos em Lei como relatório, voto e conclusão, em análise e conclusão lógica com indicação das nas provas dos autos, , não há razão para provimento dos embargos de declaração opostos. Diante do que foi lançado pelo STF no RE (RE) n.º 566.622, sob o rito de repercussão geral, nos termos do art. do 62 do RICARF,

A ementa do Acórdão de Recurso Voluntário foi confeccionada da seguinte forma:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/05/2010.

Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD sob n.º 51.005.0255 e n.º 51.005.0263.

Consolidados em 06 de fevereiro de 2012.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ATO CANCELATÓRIO. NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. VÍCIO MATERIAL.

As nulidades estabelecidas pelo art. 59 são absolutas, ou seja, os atos maculados por vício subjetivo ou proferidos com preterição do direito de defesa devem necessariamente ser invalidados, uma vez que seus defeitos são considerados insanáveis. O rigor da sanção se justifica, pois a competência do agente e a influência do atuado são as principais garantias para que o lançamento chegue à sua finalidade. Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo são constitucionalmente garantidos.

Assim, quando o lançamento for lavrado em desconformidade com o

estabelecido no art. 142 do CTN ou art. 10 do PAT, que dispõem sobre o conteúdo e a forma do ato, a decretação da nulidade é dever do julgador administrativo.

Da análise dos autos restou patente que a autoridade fiscal deveria, por força de decisão judicial transitada em julgado, ter fundamentado o ato administrativo cancelatório e lançamentos que afastou a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/1988, por meio do preenchimento ou não dos requisitos dispostos no art. 14, do CTN, haja vista a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 55, da Lei n. 8.212/91".

O presente recurso visa indicar contradição no julgado no seguinte sentido de que houve aplicação de dispositivos, em especial incisos do art. 55, da lei 8.212/91, onde não teriam sido declarados inconstitucionais pelo STF, bem como teria citado que houve trânsito em julgado da decisão do RE 566.622.

Em novos embargos de declaração opostos entendeu a Fazenda que foi aplicada decisão transitada em julgado onde ainda não teria trânsito, bem como que foi decidido matéria que não teria sido declarada inconstitucional pelo STF, no citado processo, em especial o teor do inciso IV do art. 55, da lei 8.212/91, que foi utilizada na presente autuação, haveria vício de contradição.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos foram recebidos nos termos dos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Diante do presente recurso pela Fazenda Nacional, passo a analisar o caso vertente.

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador, com a ampla defesa e contraditório.

A referida autuação se dá em razão de discussão acerca da imunidade às entidades filantrópicas, em razão do direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, de que se entendia pelo afastamento da incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91.", a redação.

Segundo a Fiscalização a autuação foi realizada em razão de a recorrente não ter demonstrado atender, cumulativamente, os requisitos para a benesse prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, onde, à época, os requisitos encontravam-se elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Novamente, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional que existe contradição na aplicação do direito exposto. Senão vejamos:

Nos Embargos de fls. 2148/2154, a União alegou o seguinte:

*Nesse passo, é de fácil configuração a **contradição** presente no acórdão embargado. Basta que se transcreva a decisão que transitou em julgado, exarada no processo judicial de n.º 2000.82.00.011706-5, para se concluir que o Auto de Infração está correto e fundamentou-se nos exatos termos dessa decisão. Veja-se:*

*“No presente caso, a documentação acostada à inicial demonstra ser a autora sociedade civil constituída para fins filantrópicos, declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto n.º 87.122/82, pela Lei Estadual n.º 3.688/72 e pela Lei Municipal n.º 1.578/71, estando registrada no Conselho Nacional de Assistência Social às fls. 77, com certificado de entidade de fins filantrópicos deferido pelo referido Conselho Nacional às fls. 74, o que motiva a confirmação da sentença de primeiro grau para assegurar à apelada o direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, afastando a incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91.” (Destaque nosso)*

*Desse modo, a decisão acima afastou apenas a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.732/98 no art. 55, da Lei n.º 8.212/91. Ou seja, o acórdão do TRF, que transitou em julgado, manteve a disposição do art. 55 em sua redação original.*

**O Acórdão n.º 2301-007.245 admitiu essa contradição.** Vejamos:

*Diferente do que ocorreu no caso citado, **entendo haver contradição no Acórdão guerreado**, uma vez que aplicou entendimento diverso das decisões para dar provimento ao presente recurso, uma vez que enquanto a decisão judicial de primeira instância concedeu a isenção a decisão de segunda instância debateu a norma a ser concedida com isentiva/imune, havendo choque de interpretações, mas que ao cabo concedeu o direito à recorrente.*

(...)

*Por outro lado, o STF, em 23/02/2017, decretou a inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 55 ( da Lei Ordinária n.º 8.212/91, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.622, por entender, em suma, contemplar matéria reservada à Lei Complementar.*

(...)

*Assim, **verifico que existe contradição indicada**, sendo, **contudo**, que o entendimento maior **deve ser aplicado** pela decisão do STF no **Recurso Extraordinário (RE) n.º 566.622, nos termos do art. do 62 do RICARF**, a fim de dar provimento ao recurso voluntário. (Destacou-se)*

O Acórdão n.º 2301-007.245 **reconheceu a contradição apontada pela União**, mas ao final do julgamento, aplicou o RE 566.622, **por determinação do art. 62 do RICARF**.

Ocorre que **o RE 566.622 ainda não transitou em julgado**, razão pela qual **não há que se falar em reprodução automática por força do art. 62 do RICARF**.

Eis a redação do art. 62, §2º do RICARF:

§ 2º As **decisões definitivas** de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas** pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016) (Destacou-se)

Assim, verifica-se que há uma **contradição também no Acórdão n.º 2301-007.245**, pois ele **aplica a determinação do art. 62 do RICARF, sem que haja o trânsito em julgado do RE 566.622**.

*Data vênia*, como ainda **não havia o trânsito em julgado do RE 566.622**, deveria ter prevalecido o conteúdo da **coisa julgada material do acórdão do TRF**, que afastou

apenas a incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 no art. 55, da Lei nº 8.212/91, mantendo a disposição do art. 55 em sua redação original.

Entretanto, entendo que avançando na questão de pano de fundo, não poderia ser possível acolher os embargos anteriores, por falta de contradição, como veremos à diante. Lembrando que os embargos declaratórios devem servir para aclarar o julgado, e não para trazer inovações nas matérias já decididas.

Foi alegada pela Fazenda o entendimento de decisão de primeira instância e segundo grau do processo judicial em que a recorrente era parte e que lhe afetava, e que o colegiado do CARF teria entendido, de forma unânime, pela procedência do recurso voluntário, em que cancelou a exigência fiscal, estaria equivocada.

No presente caso, o ponto do auto de lançamento é a isenção de contribuição previdenciária, parte patronal, SAT/RAT e Terceiros, face ao não reconhecimento de isenção/imunidade da Recorrente, por esta, segundo a Fiscalização, ter remunerado seus diretores. Considerando a autuação como indevida a declaração em GFIP no código FPAS 639.

O erro e/ou contradição apontado pela Fazenda Nacional no Acórdão embargado relaciona-se à delimitação (ou ao alcance) do conteúdo da norma jurídica individual e concreta criada pelo Poder Judiciário, no âmbito do Processo nº 2000.82.00.011706-5, que está submetida à coisa julgada formal e material.

Segundo a Embargante, o Acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário com base no fundamento de que o lançamento desrespeitou decisão judicial transitada em julgado, prolatada pelo Tribunal Regional Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tanto na sua redação original quanto na redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Todavia, segundo a Fazenda a decisão judicial, mencionada no Acórdão, afastou apenas a incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 1998, no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, mantendo a disposição do art. 55 em sua redação original.

Assim, passo a reproduzir a sentença judicial citada pela Fazenda Nacional, bem como do Acórdão em segunda instância (com as informações produzidas também pelo relatório fiscal de e-fls. 38 e seguintes):

Sentença de 1ª instância:

(...)

21. Isso posto, com base no CPC, arts. 5º e 269, I, **declaro incidente tantum a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91**, tanto na redação original quanto na que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.732/98, declaro os INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO desobrigados de contribuir para a seguridade social, por estarem acobertados pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição da República; ficam mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. (sublinhei)

Acórdão de 2ª instância

Voto (...) No presente caso, a documentação acostada à inicial demonstra ser a autora sociedade civil constituída para fins filantrópicos, declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto nº 87.122/82, pela Lei Estadual nº 3.688/72 e pela Lei Municipal nº 1.578/71, estando registrada no Conselho Nacional de Assistência Social às fls. 77, com certificado de entidade de fins filantrópicos deferido pelo referido Conselho Nacional às fls. 74, **o que motiva a confirmação da sentença de primeiro grau para assegurar à apelada o direito à imunidade tributária fixada pelo art.**

**195, § 7º, da CF/88, afastando a incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91.**

(...)

Dispositivo: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Nesse sentido, entendo que o Acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância. Entretanto, enquanto o Acórdão prestava a discutir a norma em si (propriamente dita) a sentença outorgava a isenção de forma literal ao caso concreto, e é nesse ponto que a Fazenda aponta contradição.

Ocorre que a interpretação dada pela Procuradoria foi adversa do Acórdão do Tribunal, pois este assegura a imunidade prevista no art. 197 da CF. Na verdade houve contradição na interpretação dada pela própria fazenda, e não no Acórdão de recurso voluntário apresentado pelo CARF, uma vez que a decisão judicial de segunda instância foi clara ao dizer que confirmava a **sentença de primeiro grau para assegurar à apelada o direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88. Ou seja, não houve nenhum comando afirmando que deveria respeitar outros requisitos necessários para fazer jus ao benefício fiscal, mas proporcionado sim a própria imunidade, indicando o dispositivo legal.**

Ora, o reconhecimento da imunidade pelo poder judiciário estando dentro dos requisitos preenchidos não seria necessário caso a contribuinte já tivesse esse próprio benefício deferido pela esfera administrativa. Portanto, a ação judicial visou exatamente afastar a exigibilidade do art. 55, da Lei 8.212/91 no caso da contribuinte. Como o julgador administrativo pode entender de forma diversa? Ou seja, a contribuinte visou justamente obter o reconhecimento do benefício fiscal, e é nesse sentido que o intérprete julgador deve ser pautar, os pedidos da ação e o seus requisitos.

Seria contraditório e inviável declarar imunidade no processos judicial próprio da recorrente e mesmo assim manter a atuação por descumprimento de requisito que foi tido como indevido pelo poder judiciário.

Em situação idêntica, foi apresentado embargos pela procuradoria em processo da mesma contribuinte no processo n.º 10467.720375/2010-46, e com os argumentos de lançamento e também objetos de embargos, da qual reproduzo para melhor entendimento do presente julgado:

9. A Fazenda Nacional, ora embargante, sempre defendeu que a decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Regional Federal em grau de recurso de apelação, apenas afastou a incidência das alterações da Lei nº 8.212, de 1991, **promovidas pela edição da Lei nº 9.732, de 1998, ensejando a eficácia do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação originária.**

9.1 Com efeito, no âmbito administrativo, há a manifestação de lavra da Procuradora Federal Zileida de V. Barros, acostada às fls. 158/160 destes autos digitais, originalmente numerada em papel como fls. 138/140, em que afirma sobre o tema:

(...)

Assim, salvo melhor juízo, o acórdão, não obstante tenha negado provimento às alegações, restabeleceu a observância do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando apenas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98.

(...)

10. Essa tese jurídica foi levada também ao Poder Judiciário, dentro do mesmo processo em que foi proferido o acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assim, com o conteúdo tendo sido julgado pelo colegiado de forma enfrentar as questões do processo, e com a decretação de constitucionalidade do art. 55, Ocorre que em sede de embargos entendo que o processo abordou a decisão de forma a se pronunciar com todos os pontos, não havendo contradição, omissão ou obscuridade. Alias, 0.1 Mais especificamente, a Fazenda Nacional atravessou petições em juízo alegando "erro material e a ineficácia da sentença em virtude da inexistência de apreciação da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação original pela Col. Turma do Eg. Tribunal Regional Federal" (fls. 5.119/5.134).

10.2 Na oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a questão incidental, conforme decisão colegiada no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 315560/PB - Processo nº 2000.82.00.011706-6 -, negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade (fls. 5.135/5.140).

10.3 Nesse ponto, é elucidativo o voto do relator do agravo, Desembargador Federal José Maria Lucena, o qual transcrevo parcialmente abaixo (fls. 5.139/5.140):

(...)

A alegação trazida pela Fazenda Nacional, nas suas petições de fls. 442/447 e de fls. 646/654, não representa simples erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC.

Isso porque invocou a agravante a alteração do julgado por entender que o voto, apesar de ter mantido a sentença em sua integralidade, assentou-se sobre a premissa de afastamento das alterações do art. 55 da Lei 8212/91 introduzidas pela Lei 9732/98, enquanto a sentença declarou, também, a inconstitucionalidade do referido art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, restando, ainda, omissos o acórdão acerca da declaração de inconstitucionalidade realizada no juízo de Primeiro Grau.

Ora, não vejo como tais questões possam ser analisadas por essa egrégia Turma nessa fase processual, já decorrido, há muito, o prazo para interposição de embargos declaratórios, recurso passível de apreciação pelo próprio órgão julgador.

E mais, a pretensão da Fazenda Nacional direciona-se ao acórdão proferido no julgamento da apelação, decisão esta tida por transitada em julgado por essa eg. Turma ao apreciar o Agravo Regimental de fls. 415/420. Assim, pendente de revisão judicial a referida decisão, porque contra ela se interpôs o Recurso Especial de fls. 433/438, não se há de, ultrapassando etapas, enfrentar questões que impliquem conceitos atinentes à relativização da coisa julgada.

Como se sabe, o erro material, retificável de ofício, representa inexatidão que não demanda revolvimento do direito aplicado, tratando-se de vício percebido em primeira leitura, sendo o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008).

No caso ora em exame, não se tratando de matéria passível de apreciação de ofício por essa Primeira Turma, tenho por irretocável a decisão anteriormente proferida. Desta feita, nego provimento ao agravo regimental. (sublinhei)

11. As breves considerações acima, a partir de elementos de prova colhidos do processo administrativo em destaque, têm por objetivo evidenciar que o relator, Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, não desconhecera tais circunstâncias quando da análise do recurso voluntário.

12. Em verdade, o relator do acórdão combatido emitiu claramente um juízo de valor acerca dos fatos, bem como das normas aplicáveis, no sentido de que a decisão

judicial que transitou em julgado manteve intacta os termos da sentença de 1º grau, declarando a "inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.732, de 1998".

Para melhor elucidar, transcrevo parte do voto proferido no processo administrativo citado (..):

“Dessa forma, quando do lançamento a Entidade encontrava-se, ou melhor, encontra-se albergada por decisão judicial transitada em julgado desde 2006, proferida nos autos do processo n. 2000.82.0011706-5, que lhe declarou o direito a imunidade tributária em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais, haja vista atender a todos os requisitos previstos na norma regulamentadora do §7º do artigo 95 da Constituição Federal, qual seja, o art. 14 do CTN, tendo declarado inclusive a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.732/98”.

Isso porque a transcrição dos trechos são claras. Registre-se, por oportuno, que diferentemente da conclusão apontada pela i. Procuradora Federal, verifica-se que, não obstante os recursos interpostos pela União, a sentença manteve-se incólume:

*Vistos etc... Isto posto, com base no CPC, arts. 5o. e 269, I, declaro incidente tantum a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei no. 8.212/91, tanto na redação original quanto na que lhe foi atribuída pela Lei no. 9.732/98, declaro os INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO desobrigados de contribuir para a seguridade social, por estarem acobertados pela imunidade prevista no parágrafos 7o. do art. 195 da Constituição da Republica; ficam mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. Com base no CPC, art. 20, paragrafo 4o., condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, porque vencidas a Fazenda Publica e a Autarquia Federal. Custas ex lege. P.R.I.*

**A propósito, tal conclusão foi ratificada em Acórdãos prolatados pela e. TRF da 5ª Região, conforme consulta ao sítio:**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

-[Publicado em 16/06/2009 00:00] [Guia: 2009.000674] (M604)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE SÓ INVOCADA DEPOIS DE JÁ HAVER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM FASE DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.-

A ausência de intimação válida do acórdão poderia, em princípio, caracterizar a ocorrência de nulidade processual insanável, por prejudicar o exercício do direito de defesa a ser eventualmente exercitado.- Contudo, a situação particular presente nos autos não autoriza a decretação da nulidade invocada.- O julgamento do feito ocorreu na sessão do dia 10/11/2005, tendo transitado em julgado o acórdão, após o que os autos baixaram à instância de origem, na qual a parte autora, ora agravada, deu início à fase de execução do julgado.- Em petição protocolizada em 25/10/2006, sobreveio a primeira intervenção da Fazenda Nacional após a prolação do voto pelo órgão colegiado desta Corte. Alegou o Procurador subscritor do petitório, apenas, que não poderia dar cumprimento, de pronto, ao comando insculpido no acórdão, ao argumento de que teria, em seu favor, decisão transitada em julgado decorrente de outro feito (Proc. nº 99.5287-0), pedido esse que foi acolhido pela Juíza de Primeiro Grau, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos contra a exequente.- Portanto, na primeira oportunidade que lhe foi apresentada, a Fazenda Nacional, embora tenha manifestado plena ciência da decisão emanada desta Corte, não suscitou a ocorrência de qualquer nulidade processual decorrente de vício quando da intimação do acórdão, o que só veio a ser feito em petitório protocolizado em 24/10/2007, ou seja, aproximadamente seis

meses após sua intervenção anterior.- Do instituto da preclusão decorre a exigência de que a parte alegue a nulidade na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de ficar-lhe preclusa a possibilidade de fazê-lo tardiamente.- "opera-se a preclusão temporal na hipótese em que a nulidade absoluta do processo não é alegada no primeiro momento em que a parte teve para se manifestar, mas apenas quatro anos após a publicação do acórdão, quando já preclusa a oportunidade." (RESP n.º 207804/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/09/2006, p. 317, Sexta Turma, por unanimidade)-Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 14 de maio de 2009 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator. Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Recurso Especial Não Admitido - [Publicado em 28/08/2012 00:00] (M25) DECISÃO Em 10/11/2005, a egrégia Primeira Turma deste Tribunal decidiu, "por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa obrigatória", nos termos do voto do eminente relator (fls. 209/217), confirmando, assim, a sentença da 1ª Vara Federal/PB, **que declarou "os INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO desobrigados de contribuir para a seguridade social, por estarem acobertados pela imunidade prevista no §7º do art. 195 da Constituição da República"** (fls. 143/147). Depois de certificado o trânsito em julgado do referido acórdão, os autos foram remetidos ao juízo de origem, dando-se início ao cumprimento do julgado (petição de fls. 222/227 e decisão de fl. 228). Intimada para cumprimento do acórdão, a União (Fazenda Nacional) peticionou alegando coisa julgada anterior, em sentido diametralmente oposto ao novo julgamento. Pugnou, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não fosse decidida a questão (fls. 240/241). Este pedido foi, em um primeiro momento, deferido pelo juízo do feito (fl. 288/289), que, posteriormente, acolhendo a manifestação da parte autora, rejeitou a alegação de coisa julgada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do julgado (fls. 332/334). Ao ser intimada dessa decisão, a União peticionou alegando, em acréscimo, não ter sido validamente intimada do acórdão cujo cumprimento estava sendo determinado (fls. 338/339). Em vista dessa alegação, a insigne magistrada responsável pela condução do feito decidiu remeter os autos a este Tribunal, considerando ser este o órgão competente para apreciar a alegação de nulidade (fls. 389/390). Chegando os autos a esta Corte, o eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, na condição de Relator do recurso de apelação, rejeitou a alegação de nulidade, com fundamento na preclusão (CPC, art. 245), em virtude de não ter sido ela suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe coube falar pela primeira vez nos autos (fls. 408/409). Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental (fls. 415/420) sustentando a impossibilidade de decretação de preclusão em matéria de ordem pública. Este agravo foi improvido pela eg. Primeira Turma (fls. 423/430), mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face desse acórdão a União interpôs recurso especial (fls. 433/438), apontando violação ao art. 20 da Lei n.º 11.033/2004, ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e ao art. 6º da Lei n.º 9.028/95. Este recurso ainda se encontra pendente de admissibilidade. Antes, porém, de virem os autos conclusos à Vice-Presidentência para exame de admissibilidade do recurso especial, a União atravessou petição requerendo a "APRECIÇÃO de ERRO MATERIAL E A INEFICÁCIA DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI N.º 8.212/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL PELA COL. TURMA DO Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL" (fls. 442/447). Em seguida, a parte autora ofereceu contrarrazões ao recurso especial (fls. 623/635), vindo, então, os autos conclusos ao Vice-Presidente, que, verificando a pendência de pronunciamento da

Primeira Turma acerca da petição mencionada no parágrafo anterior (fls. 442/447), determinou o retorno dos autos ao gabinete do Relator, Desembargador Federal José Maria Lucena (fls. 637/638). Ao apreciar essa petição, o insigne Desembargador Relator rejeitou monocraticamente a alegação de erro material e de ineficácia do julgado, indeferindo os pedidos nela veiculados (fls. 640/642). Outro agravo regimental foi interposto pelo ente público, ao qual a turma julgadora igualmente negou provimento, ficando afastada também pelo órgão colegiado a alegação de erro material no julgamento da apelação e de ineficácia desse julgado (fls. 657/663). Na sequência, abriu-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região (fls. 663-verso), que peticionou informando a substituição de parte (INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO) por disposição legal (art. 16 da Lei n.º 11.457/2007), noticiando ainda que a representação no feito desde então estaria na incumbência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 664). Nesse intervalo, a parte autora peticionou à Vice-Presidência alegando que a Fazenda Nacional estaria causando tumulto processual, levando em conta a sequência de incidentes pro ela provocados. Ao final, pugnou pela inadmissão do recurso especial entendendo terem sido praticados pela parte adversa atos incompatíveis com o direito de recorrer (fls. 665/673). Estando pendente de apreciação a petição em que se alegou equívoco na abertura de vista à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região e a substituição de parte, o então Vice-Presidente determinou o retorno dos autos ao Desembargador Federal Relator por entender que a este competia a análise de tais questões (fls. 675/676). Inconformada com essa decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 678/688), sustentando que a intimação da União teria efetivamente ocorrido por intermédio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, apresentando como prova extrato de movimentação processual indicativa de que a Fazenda Nacional teria obtido vista dos autos em 10/03/2011 (fl. 687). Os embargos de declaração foram rejeitados por esta Vice-Presidência por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, determinando-se o cumprimento da decisão que ordenou a remessa dos autos ao Relator (fls. 689/690). O pedido da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região (fls. 664) foi oportunamente apreciado pelo Desembargador Relator, que considerou ter havido a intimação da União, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, acerca do acórdão prolatado no julgamento do agravo regimental (fls. 657/663), mediante vista dos autos em 21/02/2011 (fl. 692). Nessa decisão, ficou determinada a correção da autuação, mediante substituição do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela FAZENDA NACIONAL. Após essa decisão, os autos vieram conclusos à Vice-Presidência para apreciação do recurso especial. Já estando os autos conclusos, a parte autora peticiona requerente a juntada de substabelecimento. Decido. Este breve resumo dos fatos serve para demonstrar que todos os incidentes suscitados pelas partes foram devidamente resolvidos, não havendo, pois, questões pendentes de apreciação pela turma julgadora. Resta, assim, à Vice-Presidência proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 433/438 e da petição de substabelecimento de fls. 701/704. De início, examinando a alegação da parte autora formulada às fls. 665/673, entendo que os incidentes provocados pela União após a interposição do recurso especial não configuram atos incompatíveis com o direito de recorrer. Isso porque as controvérsias levantadas nas petições e nos agravos regimentais que lhe sucederam são distintas daquela que foi objeto do recurso especial. Observo, no entanto, que o recurso especial interposto pela União não goza de regularidade formal. Com efeito, constata-se que as razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Para tanto, basta verificar que, embora o agravo regimental tenha sido denegado com fundamento na preclusão do direito de alegar nulidade (CPC, art. 245), o recurso especial do ente público aponta ofensa ao art. 20 da Lei n.º 11.033/2004, ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e ao art. 6º da Lei n.º 9.028/95. Incide na espécie, portanto, a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM

AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 59.085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.1. A falta de impugnação da motivação expendida no acórdão recorrido, a par da apresentação de razões dissociadas do quanto decidido pelo tribunal de origem, revelam deficiência na fundamentação do especial, a impedir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal

Federal.2. A matéria referente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico foi levantada somente no agravo regimental, evidenciando hipótese de inovação recursal, vedada nesta fase processual.3. Afigura-se inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1135973/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. de fls. 701/704, devendo a Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários - SREEO providenciar para que as novas intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ali mencionados. Cumpra-se. P. I. Recife, 16 de agosto de 2012. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Vice-Presidente do TRF da 5ª Região. Assinado Eletronicamente. [Grifo nosso]

Diferente da decisão anterior, entendo não haver contradição no Acórdão guerreado, uma vez que o *decisum* aplicou entendimento judicial nas decisões para dar provimento ao presente recurso.

Nesse ponto passo a reproduzir o presente voto embargado sobre a transcrição da coisa julgada material no processo judicial:

II DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL NO PROCESSO N. 2000.82.00117065

Registre-se que, desde o protocolo da impugnação, a Recorrente suscitou que, não obstante a suspensão da imunidade, a Entidade encontrava-se albergada por decisão judicial transitada em julgado desde 2006, proferida nos autos do processo n. 2000.82.00117065, que lhe declarou o direito a imunidade tributária em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais, haja vista atender a todos os requisitos previstos na norma regulamentadora do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, qual seja, o art. 14 do CTN, **tendo declarado inclusive a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.732/98, conforme se observa da declaração prestada pela Procuradora Federal Zileida de V. Barros [fls. 138140].**

Assim, em análise aprofundada no caso dos autos, entendo que a recorrente estava albergado por decisão judicial que lhe conferiu a imunidade.

Por outro lado, não foi aplicado ao caso decisão do STF que não fosse definitiva.

Existem diferenças entre trânsito em julgado e decisão definitiva. O trânsito em julgado é quando a matéria não comporta mais recurso, e decisão definitiva é quando define entre as partes o mérito do litígio instaurado, ainda que pendente de julgamento.

Um sentença é definitiva, um acórdão do Supremo tribunal federal é definitivo, ainda que não tenha transitado em julgado ou que pendem de julgamento de algum recurso a exemplo de embargos de declaração.

O CPC aplicado subsidiariamente ao PAF dispõe que

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Assim, é decisão final que “põe fim” ao processo ou a uma de suas “fases” é considerada decisão *definitiva* (que resolve o mérito) ou terminativa (que, por ausência de algum requisito processual, não resolve o mérito).

A definição definitiva é a decisão proferida por meio de sentença ou Acórdão, e que no caso dos autos, pelo STF teria esgotado sua jurisdição, ainda que com recurso oposto, diferente do trânsito em julgado que não cabe mais recurso e é registrado nos autos que a decisão definitiva transitou em julgado, alcançando assim o instituto da coisa julgada.

Portanto, não acolho a contradição indicada, já que esse relator não mencionou o termo trânsito em julgado, mas sim de forma correta o termo decisão definitiva, referente ao acórdão do RE julgado.

Todavia, tendo em vista a decisão do colegiado, em relação à alteração do entendimento quanto ao mérito da decisão do Recurso Voluntário, que reconheceu a decisão judicial que atribuiu a imunidade à contribuinte, os alegações do segundo embargos de declaração deixam de ser acolhidas para manter a decisão proferida no Acórdão de Recurso Voluntário.

### EMBARGOS INOMINADOS

Ainda, acolho parcialmente os embargos inominados para corrigir erro material indicado:

a) Erro na identificação do tributo objeto do julgamento:

Na ementa constou “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)”, todavia, trata-se de lançamento de contribuições sociais previdenciárias.

b) Erro na ementa quanto ao acolhimento dos Embargos de declaração da Fazenda Nacional:

Na ementa constou o não provimento dos Embargos de declaração, todavia, na conclusão do voto e na parte dispositiva da ementa constou diferentemente pelo acolhimento dos aclaratórios”.

Tendo em vista a alteração do voto quanto ao mérito, perde objeto o item “b” dos embargos inominados.

### CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, re-rratificar os embargos anteriores para considerar o Recurso Voluntário **provido**, nos exatos termos do Acórdão de recurso voluntário, uma vez que não há contradição nas decisões judiciais que determinaram a imunidade à recorrente. Acolho também os embargos inominados para corrigir a ementa do Acórdão de embargos, passando a conter a ementa da presente decisão.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator